



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000159/00-52
Recurso nº : 121.839
Acórdão nº : 201.76.567

Recorrente : JOSÉ ARLINDO DE FALCO SOBRINHO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ARLINDO DE FALCO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000159/00-52
Recurso nº : 121.839
Acórdão nº : 201.76.567

Recorrente : JOSÉ ARLINDO DE FALCO SOBRINHO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS formulado em 10/10/2000, pelo Recorrente, relativo a valores indevidamente recolhidos, no período de março/92 a agosto/93, em virtude da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Londrina julgou improcedente o pedido, nos termos do despacho decisório de fls. 99/104, por entender que o direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 anos contados da data do recolhimento. Quanto mais não fosse, a autoridade julgadora também considerou que não fora feita a prova dos recolhimentos indevidos, mediante juntada aos autos dos comprovantes originais e dos demonstrativos contábeis que demonstram a base de cálculo, razões suficientes também para indeferir o pedido.

Às fls. 114/124 o contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão singular, aduzindo que incoorre a decadência pois o prazo é contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, no exercício do controle difuso.

Sobreveio, então, o Acórdão DRJ/CTA nº 1.630/2002, de fls. 128/136, indeferindo o pedido formulado, por decadência do direito de pleitear a restituição, que ocorre em 05 anos contados da extinção do crédito pelo pagamento e porque a manifestação de inconformidade é ineficaz por não contrapor-se a todas as razões do indeferimento inicial.

Com guarda do prazo legal, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 140/151, remetido por Correio, conforme envelope postado em 20/09/2002 (fl. 152), reiterando as razões anteriormente expendidas quanto à incoorrência da decadência do direito à restituição para, ao final, requerer a improcedência do Acórdão nº 1.630 e, assim, pleitear a contagem do prazo decadencial a partir da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal ou, então, da data da homologação tácita do lançamento, acrescido de mais 05 anos previstos no artigo 168 do CTN e, por fim, a análise do mérito, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000159/00-52
Recurso nº : 121.839
Acórdão nº : 201.76.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes, com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Ademais, acerca da Contribuição ao PIS, tem-se, ainda, que até a edição da MP nº 1621-35, o Poder Executivo expressamente vedava a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes a título de Contribuição ao PIS. Isto é, apenas com o reconhecimento pela Administração Pública, MP nº 1621-36, é que principiou a fluir o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos desta natureza.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

Voto, pois, no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário interposto, para o fim de reconhecer o direito do contribuinte à restituição dos valores recolhidos ao PIS, no período entre março/92 a agosto/93, ressalvado o direito da Fazenda Nacional à conferência dos valores e a efetiva entrada em receita dos montantes recolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

SÉRGIO GOMES VELLOSO